

# PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2007, que “altera o Código Civil, para fixar em trinta anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão dos correntistas de obter, das instituições do sistema financeiro nacional, a correção de valores de depósitos, de qualquer natureza”.

SF/14563/24356-81

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que adiciona § 6º ao art. 206 do Código Civil, para fixar, em trinta anos, a prescrição da pretensão dos correntistas contra as instituições do sistema financeiro nacional para obter a correção de valores de depósitos de qualquer natureza.

Na justificação, afirma-se que o País enfrentou, nas décadas de 1980 e 1990, “um processo de elevada inflação e assistiu ao lançamento de vários planos econômicos malsucedidos, que além de não conseguirem reduzir a inflação [criaram] grande incerteza econômica”, promovendo medidas de controversa eficácia, como o congelamento de preços e as “mudanças de índices de correção de salários e ativos financeiros”.

Pondera-se que, em relação a vários Planos Econômicos, como os denominados “Planos Bresser”, “Plano Verão” e “Planos Collor I e II”, que podem ter acarretado prejuízo para os cidadãos da ordem de, “em valores de hoje, centenas de bilhões de reais”, o Poder Judiciário tem reconhecido o direito à correção dos valores depositados.

Indica-se, no entanto, que o prazo para que poupadore ingresssem na via judicial em busca da correção de seus depósitos é de vinte anos, o que, em face dos anos já transcorridos, pode significar danos irreparáveis para milhões de brasileiros.

Não foram apresentadas emendas.

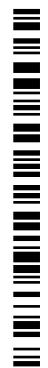
## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 299, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Paulo Paim, hábil a, no mínimo, permitir a discussão judicial, por meio de alteração do regime de prazos prescricionais, dos prejuízos cometidos pelo Estado – na tentativa de solver problemas econômicos estruturais por meio de pretensiosos planos financeiros – contra os incontáveis poupadore brasileiros que não ingressaram oportunamente com ação de cobrança perante o Poder Judiciário.



SF/14563/24356-81

De fato, tomados em conjunto, os valores possivelmente devidos pelo sistema financeiro em razão da inadequada correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança (por conta de malsucedidos planos econômicos) são altíssimos, situação que beneficiou apenas as instituições daquele sistema para malogro dos poupadore.

Ocorre que, considerada a data dos malfadados planos econômicos dos anos 1980 e 1990 (implementados entre de junho de 1987 e janeiro de 1991), um contingente inconcebível de pessoas pode ter perdido, por falta de recursos para contratar um advogado ou mesmo por desconhecimento, a oportunidade de haver um rendimento que injustamente lhe foi vedado pelo insucesso daquelas medidas econômicas salvacionistas.

É, pois, preciso conceder à sociedade, nos casos em que a prescrição ainda não consumou (porquanto, havendo se rematado, não há o que fazer), tempo maior para que possa postular, em Juízo, o recebimento, em face das instituições financeiras, dos valores resultantes da equivocada correção dos seus depósitos.

Parece-nos mais adequado, no entanto, que, em vista da especificidade da matéria, a inovação legislativa se processasse por via de lei extravagante, em lugar de modificação do Código Civil, que possui características de generalidade e permanência. De todo modo, necessário alterar a redação do art. 205 daquele mesmo Código, para permitir que leis especiais estipulem prazos prespcionais diferenciados, maiores ou menores (e não apenas menores, como em sua atual dicção).

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 299, de 2007, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 299, DE 2007**

Estabelece prazo prescricional de trinta anos para o exercício da pretensão dos correntistas de obter, das instituições financeiras, a correção de valores de

depósito, de qualquer natureza, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Prescreve em trinta anos a pretensão dos correntistas contra as instituições do sistema financeiro nacional para correção de valores de depósitos de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo alcança, inclusive, os prazos prescricionais em curso.

**Art. 2º** O art. 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo diverso. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14563/24356-81